



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721395/2013-15
ACÓRDÃO	1102-001.896 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por ausência de motivação quando o acórdão recorrido fundamenta o indeferimento do crédito na utilização de parte do saldo negativo em auto de infração.

CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO.

É indevida a glosa de saldo negativo sob fundamento de aproveitamento em auto de infração, quando não demonstrada tal utilização. Configura bis in idem a exigência do tributo no auto e, simultaneamente, a negativa de crédito de mesmo valor. Aplicação da Súmula CARF n. 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), apresentada pela Recorrente, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, originalmente apurado no valor de R\$ 6.019.891,80, composto por retenções na fonte, pagamentos de estimativas efetuados via DARF e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

No exame do pedido, a fiscalização confirmou as retenções na fonte informadas, com base nas declarações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, no montante de R\$ 4.669.516,41, bem como validou os pagamentos de estimativas realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, totalizando R\$ 1.856.183,97, e reconheceu as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, no valor de R\$ 3.044.418,73, exclusivamente para fins de apuração do saldo negativo de CSLL.

Contudo, foi constatada a existência de Auto de Infração de CSLL (nº 16561.720012/2011-08) referente ao mesmo ano-calendário de 2006.

Ao consultar o referido AI no sistema Sief, apurou-se o lançamento de contribuição social a pagar, no valor de R\$ 931.764,02. Após impugnação da Recorrente, o valor a pagar foi reduzido para R\$ 928.864,34. O restante da CSLL apurada, no valor de R\$ 2.899,68, foi objeto de decisão administrativa definitiva e trata-se de crédito líquido e certo a favor da Recorrente. No entanto, da decisão que manteve parcialmente o AI no valor de R\$ 928.864,34, ainda não havia sido dada ciência à Recorrente, que poderia recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante da ausência de certeza e liquidez dessa parcela, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a fiscalização procedeu ao recálculo da CSLL devida, desconsiderando, para fins de compensação, a parcela do crédito vinculada ao lançamento ainda não definitivo.

Em razão desse ajuste, apurou-se saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.091.027,46, que foi reconhecido como crédito líquido e certo. Com fundamento na legislação de regência, especialmente no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, foi proposto o deferimento parcial do pleito, com o reconhecimento e a homologação parciais do

direito creditório, limitados ao montante apurado, bem como a homologação das compensações declaradas nas DCOMP analisadas até o referido limite.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 123/130) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), proferiu o acórdão n. 14-57.652 (fls. 249/252), no qual por unanimidade de votos, a julgou improcedente, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a Saldo Negativo de Recolhimentos da CSLL, ano-calendário de 2006, e homologadas compensações de débitos mediante apresentação de DCOMP eletrônicos.

Conforme relatado, o direito creditório foi parcialmente reconhecido haja vista que parte dos créditos foram aproveitados no auto de infração de que trata o processo 16561.720012/2011-08.

Uma vez que a impugnação apresentada naquele processo foi julgado improcedente em 1a. instância, cumpre aqui aplicar o princípio da decorrência e também julgar improcedente o presente pleito.

Outrossim, verifica-se que o contribuinte apresentou recurso voluntário no aludido processo, o qual aguarda julgamento na 2a. Turma da 4a. Câmara da 1a. Seção do CARF.

É praticamente certo que o contribuinte irá apresentar recurso voluntário também neste processo, que deve ser enviado ao CARF para julgamento em conjunto com o processo 16561.720012/2011-08.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade no presente processo.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DA CSLL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento reflexo ou decorrente, qual seja, aquele calcado em matérias autuadas em outro processo, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao

mérito. Uma vez que a matéria de fundo em litígio neste processo já foi apreciada na decisão de 1a. instância do processo 16561.720012/2011-08, cumpre aqui replicá-la.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 254/264), no qual, em síntese:

- (a) Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em afronta ao princípio da motivação, ao argumento de que a DRJ deixou de apresentar fundamentos legais para negar o direito creditório da Recorrente, adotando como única razão de decidir a improcedência da Impugnação apresentada no processo nº 16561.720012/2011-08. Alega, ainda, que o acórdão violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição, em razão da ausência de fundamentação adequada.
- (b) Alega que o presente processo deveria ter sido suspenso até o julgamento do Recurso Voluntário interposto no processo nº 16561.720012/2011-08.
- (c) Sustenta que o CARF, no acórdão nº 3102-00.543, reconheceu a necessidade de reforma de decisão que não homologou pedido de compensação formulado por contribuinte que utilizou crédito ainda em discussão em outro processo administrativo.
- (d) Defende que a não homologação da PER/DCOMP viola o art. 93, inciso X, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, o art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012 e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, porquanto tais dispositivos não vedam a utilização de crédito que se encontre sob discussão administrativa para fins de compensação.
- (e) Sustenta que a não homologação da PER/DCOMP ora recorrida configura dupla penalização da Recorrente em razão do mesmo fato.
- (f) Menciona o acórdão nº 3301-000.855, proferido pelo CARF.
- (g) Alega que, antes de proceder à negativa do direito creditório pleiteado, a fiscalização deveria ter compulsado os autos do processo nº 16561.720012/2011-08, a fim de extrair as informações necessárias ao reconhecimento da certeza e liquidez do saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade razão, pela qual, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, a Recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em afronta ao princípio da motivação, ao argumento de que a DRJ deixou de apresentar fundamentos legais para negar o direito creditório da Recorrente, adotando como única razão de decidir a improcedência da Impugnação apresentada no processo nº 16561.720012/2011-08. Alega, ainda, que o acórdão violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição, em razão da ausência de fundamentação adequada.

Afasto, no entanto, a referida alegação por entender que foi adequadamente motivado. Ora, o acórdão atesta que parte do saldo negativo glosada foi consumido em auto de infração, fundamentando, portanto, o desprovimento da Impugnação.

3 MÉRITO

No mérito, porém, entendo que tem razão a Recorrente.

No caso concreto, parte do crédito, originada em saldo negativo, foi glosada, em razão de auto de infração de CSLL no período. A decisão de 1ª instância aponta o seguinte:

Conforme relatado, o direito creditório foi parcialmente reconhecido haja vista que parte dos créditos foram aproveitados no auto de infração de que trata o processo 16561.720012/2011-08.

Ocorre que examinando o Auto de Infração não vislumbrei que o saldo negativo foi aproveitado em tal processo. Conforme se depreende do documento, a base de cálculo da CSLL é de R\$ 14.789.905,06. Aplicou-se, ato contínuo, base negativa de períodos anteriores, chegando-se a um valor tributável de R\$ 10.352.933,54. Ora, o valor de 9% (nove por cento) sobre tal quantia corresponde a R\$ 931.764,00 que equivale a quantia exigida no Auto de Infração a título de valor principal.

Se o Auto de Infração tivesse consumido o saldo negativo então existente, então o valor devido seria de R\$ 2.899,69 (R\$ 931.764,00 – R\$ 928.864,31).

Note-se que a alegação do Recorrente de *bis in idem* é correta, pois se o saldo negativo é negado em razão do auto de infração, o sujeito passivo não poderá compensar as retenções na fonte por ele sofridas no período, duplicando o efeito negativo da cobrança no lançamento de ofício.

A Súmula CARF 177 aponta o seguinte:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Observo entre um dos acórdãos paradigmáticos da Súmula 177 o seguinte raciocínio:

Ora, se o débito de estimativa for cobrado naquele processo e, ao mesmo tempo, o valor da estimativa de março/2011 for retirado da composição do saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, uma duplicação do débito. Verdadeiro *bis in idem*.

Embora o caso não seja idêntico a *ratio decidendi* o é: assim como a PER/DCOMP de estimativa não homologada enseja duas cobranças, a glosa de saldo negativo por auto de infração importaria o mesmo efeito: uma duplicação dos efeitos patrimoniais da cobrança.

Assim, reputo correto raciocínio do sujeito passivo e dou provimento ao Recurso Voluntário.

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton